



<b>Processo nº</b>	13833.720262/2015-28
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2002-003.790 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária</b>
<b>Sessão de</b>	19 de fevereiro de 2020
<b>Recorrente</b>	JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA - ME
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

**AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.**

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

**DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

**PREScrição. INOCORRÊNCIA.**

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

**PREScrição INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA CARF Nº 46.**

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 49.**

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

**INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO GERADO NO SISTEMA CARF PROCESSO 13833.720262/2015-28

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 05) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2010.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), a qual foi julgada improcedente pela 3<sup>a</sup> Turma da DRJ/RPO (e-fls. 23/29).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/06/2018 (e-fls. 34), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 06/07/2018 (e-fls. 37/58) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que foi ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 sem que houvesse uma decisão administrativa, cabendo o encerramento do procedimento fiscal e a suspensão de todos os seus efeitos.

- Assevera que decisões administrativas não podem ultrapassar o referido prazo, pois sua superação promove a ilegitimidade da continuidade do procedimento administrativo fiscal, tornando-se nulo por ofensa aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

- Entende que, em consequência do desrespeito ao prazo de 360 dias estabelecido pela Lei nº 11.457/07, não há que se falar em processo administrativo fiscal em curso, podendo o suposto crédito tributário ser alcançado pela prescrição intercorrente mesmo ainda submetido aos trâmites de análise pelos órgãos de julgamento.

- Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente do suposto crédito tributário, nos termos dos art. 174 do CTN, e a sua extinção, segundo determina o art. 156, V, do CTN.

- Sustenta que, para a aplicação das multas elencadas no art. 32-A da Lei 8.212/91, faz-se necessária intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar a declaração devida.

- Aduz que, se a GFIP foi entregue espontaneamente e o tributo confessado foi pago, a própria obrigação principal está extinta.

- Alega a ocorrência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN conforme entendimento da Receita Federal constante da IN 971/09 e do Manual da GFIP/SEFIP.

- Afirma que faz jus aos benefícios previstos no art. 55 da Lei Complementar 123/2006.

- Aponta que a motivação do Auto de Infração é incorreta, uma vez que é contrária à lei que determina o tratamento diferenciado à microempresa e por não observar a necessidade de intimação prévia do contribuinte.

- Discorre sobre o caráter confiscatório da multa aplicada.

- Sustenta que o longo período entre a ocorrência do fato gerador da multa e a sua aplicação representa perdão tácito.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se esclarecer inicialmente que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu o prazo máximo de 360 dias para que a decisão administrativa fosse proferida, mas não estipulou qualquer sanção relacionada ao seu descumprimento. Trata-se de prazo impróprio que, uma vez desrespeitado, não gera nenhuma consequência para o processo. Dessa forma, não há que se falar em encerramento do procedimento fiscal e suspensão de seus efeitos, ao contrário do que entende o interessado.

Quanto aos questionamentos acerca do período transcorrido entre o fato gerador e a aplicação da multa, também não assiste razão ao recorrente. Nos casos de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN. É nesse sentido a Súmula CARF nº 148, de observância obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, tendo em vista que o presente Auto de Infração refere-se a multa por atraso na entrega de GFIP cuja competência mais antiga é 01/2010 (e-fls. 05) e que a ciência do lançamento foi realizada em 2015 (e-fls. 19), não se verifica nenhuma irregularidade no procedimento fiscal.

Também não merece ser acolhida a prescrição suscitada pelo recorrente. De acordo com o art. 174, caput, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, do momento em que a Fazenda Pública passa a ter o direito de exigir judicialmente do contribuinte a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de Recurso Administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, com a decisão do último Recurso Administrativo interposto. As Impugnações e Recursos na instância administrativa suspendem a

exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não correndo, neste período, o prazo de prescrição.

No que tange à prescrição intercorrente, deve ser observado o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Relativamente à ausência de intimação prévia ao lançamento, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O previsto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 não contraria este entendimento. A intimação prévia somente será realizada quando for necessária, ou seja, quando a autoridade fiscal não dispuser de elementos suficientes para efetuar o lançamento, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que se trata de multa pelo atraso na entrega de GFIP sem apuração de incorreções em seu conteúdo.

Sobre a ocorrência de denúncia espontânea, deixo de tecer maiores considerações haja vista o que determina a Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que concerne à infração apurada, equivoca-se o recorrente ao entender que esta poderia ser afastada em razão do pagamento do tributo consignado na GFIP. De acordo com o art. 32-A, II, da Lei 8.212/91, a multa incide sobre o montante das contribuições previdenciárias informadas no documento, ainda que tenham sido integralmente pagas pelo contribuinte.

Também não pode ser acolhida a alegação de que faz jus ao tratamento diferenciado previsto no art. 55 da Lei Complementar 123/2006, uma vez que este dispositivo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, conforme explicitado em seu §4º.

Quanto à violação aos princípios constitucionais e ao caráter confiscatório da multa, cabe reproduzir o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-003.790 - 2<sup>a</sup> Sejul/2<sup>a</sup> Turma Extraordinária  
Processo nº 13833.720262/2015-28